

REGULAMENTO Nº 3  
DA EXIBIÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Regulamento disciplina a exibição de publicidade por meio de anúncio visual que se revele ao público, valendo-se a qualquer título de áreas públicas ou particulares.

§ 1º Entende-se por publicidade a promoção ou divulgação de marca, nome, produto ou serviço próprio ou de terceiro.

§ 2º Consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, cores, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, marcas, produtos, serviços, locais ou atividades.

§ 3º Revela-se ao público qualquer anúncio exibido em locais expostos ao público, inclusive no interior de edificações e de veículos de transporte público individual ou coletivo de passageiros.

**Art. 2º** Compete ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Fazenda, observadas as hipóteses de delegação, autorizar a exibição de publicidade na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único - Após a outorga da autorização, as guias para pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade serão emitidas na Divisão de Publicidade (DIP) e nas Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização (IRLF) da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização (CLF), pelos Fiscais de Atividades Econômicas.

**Art. 3º** A concessão de autorização para exibição de publicidade é outorgada a título precário, discricionário e intransferível, em consonância com as medidas de proteção ambiental e defesa paisagística determinadas pelo artigo 474 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e com critérios de conveniência e oportunidade aplicáveis, podendo ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, mediante despacho fundamentado no interesse público, e não importará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias.

**Art. 4º** Após comprovação do pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade deverá ser aposto carimbo no projeto aprovado, contendo as seguintes informações:

I - número do processo de autorização;

II - cargo da autoridade que concedeu a autorização;

III - data do deferimento;

IV - número da guia de recolhimento da Taxa de Autorização de Publicidade

V - assinatura e matrícula do Fiscal de Atividades Econômicas que após o carimbo.

**Art. 5º** As publicidades serão fiscalizadas a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram a autorização, bem como o cumprimento das obrigações tributárias, nos termos da Lei nº [691/84](#) (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro).

Parágrafo Único - Compete aos Fiscais de Atividades Econômicas a fiscalização da exibição de publicidade no Município do Rio de Janeiro.

TÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE

**Art. 6º** A publicidade será classificada como:

I - anúncio indicativo - quando tem por objetivo informar a localização de um estabelecimento ou o exercício de uma atividade e é veiculada no próprio estabelecimento ou no local onde a atividade é exercida, fazendo referência apenas à atividade ou ao estabelecimento.

II - anúncio publicitário - quando tem por objetivo divulgar ou promover produtos, marcas, empresas ou instituições.

§ 1º São considerados como publicitários, independente da mensagem que veiculem, os anúncios:

I - que façam referência a produtos, marcas ou nomes de terceiros, ainda que sejam veiculados no estabelecimento ou no local onde a atividade é exercida;

II - exibidos fora do estabelecimento ou do local onde a atividade é exercida, com ou sem marca de produtos;

III - exibidos nas fachadas acima ou que ultrapassem o piso do terceiro pavimento;

IV - exibidos no alto das edificações, sobre telhado ou cobertura;

V - exibidos nas empenas cegas;

VI - fixados ao solo.

§ 2º Os anúncios indicativos somente serão permitidos nas fachadas das edificações, nas testadas das marquises, sobre e sob as mesmas, em toldos e bambinelas, respeitadas as restrições existentes nas áreas onde houver legislação específica.

**Art. 7º** Quanto à iluminação, os anúncios serão classificados como:

I - simples - anúncios sem iluminação ou com iluminação externa;

II - luminosos - quando a fonte luminosa é parte integrante do conjunto de veiculação do anúncio.

**Art. 8º** É classificada como publicidade provisória aquela que se destina a veicular mensagem transitória sobre eventos, liquidações, ofertas especiais ou congêneres, ou a que seja exibida transitoriamente, ou seja, por prazo menor do que os prazos previstos no artigo 129 do Código Tributário do Município.

**Art. 9º** É considerada publicidade obrigatória aquela cuja instalação e exibição está determinada em legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Em face da obrigatoriedade de exibição, tal publicidade não se inclui nas disposições deste Regulamento, desde que não veicule mensagem publicitária.

### TÍTULO III

#### DOS MEIOS E CONDIÇÕES PARA A EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

**Art. 10.** A publicidade poderá ser exibida por meio dos seguintes engenhos:

I - PAINEL - engenho composto por uma ou mais faces, fixado ao solo ou em qualquer outra superfície, destinado exclusivamente a veicular mensagem impressa, moldada, esculpida, projetada, refletida, estampada ou pintada diretamente sobre qualquer tipo de material.

II - TABULETA ou "OUTDOOR" - engenhos publicitários com dimensões padronizadas de três metros por nove metros, podendo conter apliques sobrepostos, subpostos ou com junção, destinados a afixação de cartazes substituíveis, outdoor, autorizados em imóveis particulares, sendo que em logradouros e áreas públicas deverão ser observadas as regras da Lei nº 8666, de 11 de abril de 1994, podendo ainda apresentar as dimensões de um metro e dez centímetros por dois metros e quarenta centímetros, em instalações somente sobre marquises e com propaganda de produtos à venda no estabelecimento.

III - FAIXA - GALHARDETE - FLÂMULA - BANDEIRA - anúncios publicitários simples utilizados para veiculação de publicidade provisória, confeccionados em material flexível distinguíveis pela forma de fixação, a saber:

- a) Faixa - é fixada duplamente pelas laterais;
- b) Galhardete - é fixado duplamente pelas partes superior e inferior;
- c) Flâmula - é fixada unicamente pela parte superior;
- d) Bandeira - é fixada unicamente por uma das partes laterais.

IV - BALÃO - artefato mantido suspenso pela introdução de gás mais leve que o ar ou por outro expediente, afixado ao solo, diretamente ou através de cabos.

VI - PRISMA - monólito com duas ou mais faces, iluminado interna ou externamente para obtenção de máximo impacto.

V - PANFLETO ou PROSPECTO - papel impresso com informação para divulgação, distribuído de mão em mão.

VI - CARTAZ - peça de papel, de tamanho variado, geralmente utilizado para divulgar eventos culturais ou artísticos, que é afixado sobre uma superfície.

VII - QUADRO PRÓPRIO PARA ANÚNCIOS LEVADO POR PESSOAS - maneira alternativa de exibir a publicidade, utilizando uma pessoa que caminha pelas ruas com dois painéis publicitários, pendurados no ombro, um no peito e outro nas costas.

VIII - MOBILIÁRIO URBANO - são elementos de escala complementares das funções urbanas, localizados em espaços públicos, integrantes da paisagem urbana, que têm sido objeto de tratamento legal mais minucioso, especialmente na parte referente à publicidade que podem ser do tipo: abrigo de ônibus, indicador de logradouro público, cabine telefônica, indicador de hora e temperatura, indicador de direção de bairro e local turístico, bicicletário, banca de jornal,

aspersor, sanitário público.

Parágrafo Único - Os anúncios projetados, refletidos, adesivados, estampados, pintados ou escritos diretamente sobre superfícies autônomas tais como edificações, espelhos d'água, firmamento, aeronaves e assemelhados, serão considerados como publicitários e taxados com base na área de exibição.

#### TÍTULO IV DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

**Art. 11.** Os engenhos publicitários poderão ser exibidos:

- I - em imóveis edificados;
- II - em imóveis em construção;
- III - em imóveis não edificados;
- IV - em logradouros ou áreas públicas;
- V - no mobiliário urbano;
- VI - veículos automotores ou de propulsão humana ou de tração animal.

Parágrafo Único - Os parâmetros de instalação para cada local dependem do tipo de engenho a ser utilizado e da mensagem a ser veiculada.

**Art. 12.** É vedada a exibição de anúncios publicitários:

- I - em parques e jardins;
- II - na orla marítima e na faixa de domínio de lagoas;
- III - em encostas de morros, habitados ou não;
- IV - em áreas florestadas;
- V - na faixa de domínio de estradas municipais, estaduais e federais.
- VI - nos canteiros das avenidas;
- VII - a menos de 200 (duzentos) metros de emboques de túneis e de pontes, viaduto e passarelas;
- VIII - em linha de cumeada;
- IX - em local que prejudique a visão de sinalizações de trânsito e de orientação à população;
- X - sítios, conjuntos e monumentos protegidos legalmente;
- XI - em árvores ou ao seu redor;
- XII - em postes, muros, gradis e pilotis;
- XIII - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas;
- XIV - nos semáforos e outras sinalizações de trânsito.

§ 1º Para efeito do inciso II, entende-se como orla marítima e faixa de domínio de lagoas o espaço compreendido entre a água e a pista de rolamento exclusiva.

§ 2º Para efeito do inciso V, entende-se como faixa de domínio das estradas o espaço de quinze metros contados a partir das margens de seu leito.

§ 3º Fica afastada a vedação do inciso II, caso venha o Município a sediar eventos esportivos de caráter internacional, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro, ficando a afixação de engenhos publicitários na orla marítima autorizada apenas durante o período de realização de tais eventos e na sua área e no seu entorno, na forma da lei.

§ 4º Exclui-se da vedação do inciso II a exposição de publicidade em mobiliários urbanos e seus acréscimos e periféricos, localizados na calçada limítrofe às faixas de areia banhadas pelo mar, desde que:

- I - a veiculação de publicidade não ultrapasse os limites dos mobiliários e de suas partes acessórias;
- II - a utilização dos mobiliários e exploração de publicidade estejam autorizados em contrato precedido de licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III - sejam respeitados os convênios com a União Federal.

**Art. 13.** Não serão concedidas autorizações, provisórias ou a título precário, para instalação

de engenhos publicitários de qualquer natureza que vedem a visão de áreas verdes, praias, lagos, rios, riachos, ilhas, praças e curvas de logradouros públicos ou que coloquem em risco a vida ou segurança da população.

**Art. 14.** A instalação de engenhos publicitários atenderá às normas de uso e ocupação do solo, conforme o Anexo I deste Regulamento.

§ 1º A instalação de engenhos publicitários em locais regidos por normas de uso e ocupação do solo que utilizem codificação distinta da prevista no Anexo I observará as mesmas restrições, conforme critério de correspondência ou analogia entre as zonas.

§ 2º Sempre que houver dúvida ou controvérsia quanto ao enquadramento por analogia será consultada a Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3º Não estão sujeitos às restrições de zoneamento:

I - os anúncios indicativos;

II - os painéis instalados em imóveis em construção;

III - outros tipos de engenho publicitário não elencados no quadro que integra o Anexo I.

## TÍTULO V DA EXIBIÇÃO EM ÁREA PARTICULAR

### CAPÍTULO I DOS PAINÉIS

#### SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO EM IMÓVEIS EDIFICADOS

##### SUBSEÇÃO I DA INSTALAÇÃO EM FACHADAS, MARQUISES, TOLDOS E BAMBINELAS

**Art. 15** Quando instalado na fachada da edificação, o painel poderá estar paralelo, inclinado ou perpendicular ao plano da fachada, observadas as seguintes restrições:

I - a extensão máxima será igual à testada do estabelecimento;

II - área não superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

III - o ponto máximo de afastamento da projeção horizontal do painel instalado de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada será de, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura do passeio e/ou a largura da marquise, se houver.

§ 1º Se a espessura do painel instalado paralelamente à fachada ou o afastamento referido no inciso III for superior a 10 cm (dez centímetros), o painel deverá ser instalado a uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do nível da calçada ao limite inferior do painel.

§ 2º O painel não poderá obstruir vãos de iluminação e/ou ventilação, ou áreas de exposição de outros anúncios.

§ 3º Quando a instalação ultrapassar a altura de 6m (seis metros), contados do nível da calçada, ou o piso do terceiro pavimento, o painel veiculará apenas uma mensagem publicitária e poderá ocupar no máximo 1/3 (um terço) da altura máxima da edificação e, nesse caso, será considerado publicitário e assim taxado em toda a sua extensão.

**Art. 16.** O painel poderá ser instalado na testada, sobre ou sob marquises, observadas as seguintes condições:

I - sua extensão ficará limitada à testada do estabelecimento;

II - a altura máxima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - quando instalado sob a marquise:

a) o limite inferior do painel deverá estar a uma altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

b) o afastamento da projeção horizontal será de, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura do passeio e/ou a largura da marquise.

IV - quando instalado sobre a marquise dependerá de autorização regular do condomínio.

**Art. 17.** Nas edificações de um único pavimento os painéis não poderão exceder a 1m (um metro) de afastamento do plano da fachada e sua altura fica limitada à menor das seguintes dimensões:

I - a do telhado da edificação;

II - 6m (seis metros), contados do nível da calçada ao limite inferior do painel.

**Art. 18.** Nos prédios de uso exclusivo ou em centros comerciais, os painéis instalados no plano da fachada poderão ocupar toda a área da mesma desde que não obstruam vãos de iluminação e/ou aeração.

Parágrafo Único - Os painéis instalados de forma inclinada ou perpendicular à fachada, que ultrapassem a altura de 6m (seis metros) ou o piso do terceiro pavimento, terão a altura máxima limitada a 2/3 (dois terços) da altura total da fachada e não poderá exceder o limite de 15m (quinze metros).

**Art. 19.** Nas edificações não dotadas de marquises, situadas em ruas de pedestres, o ponto máximo de afastamento da projeção horizontal desses anúncios será de 1/10 (um décimo) da largura do logradouro, não podendo exceder a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 20.** Os painéis instalados na fachada, acima do piso do último pavimento e abaixo da cobertura deverão, obrigatoriamente, referir-se à atividade exclusiva exercida no local, ou à que seja considerada preponderante. As dimensões destes anúncios não poderão exceder os limites da fachada, obedecida a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 21.** No interior de galerias, centros comerciais e similares, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições anteriores, vedada a fixação de anúncios no teto.

**Art. 22.** Os anúncios indicativos, conforme inciso I do artigo 8º deste Regulamento, somente poderão ser instalados nas fachadas até a altura do piso do terceiro pavimento, nas testadas das marquises, sobre e sob as mesmas e em toldos e bambinelas.

Parágrafo Único - A altura máxima dos painéis indicativos é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 23.** Os anúncios provisórios não poderão ser confeccionados em painéis superiores a 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).

#### SUBSEÇÃO II DA INSTALAÇÃO EM PORTAS, JANELAS E VITRINES

**Art. 24.** A veiculação de publicidade em portas ou vitrines de lojas e sobrelojas ou vidros de janelas, somente será permitida em prédios comerciais, devendo ser feita através de pintura ou de adesivos.

Parágrafo Único - Quando veiculada em vidros de janelas, a publicidade somente será autorizada até o piso do terceiro pavimento.

#### SUBSEÇÃO III DA INSTALAÇÃO NAS EMPENAS CEGAS

**Art. 25.** Para fins deste Regulamento, considera-se empena cega a face lateral ou traseira da edificação sem janelas ou portas, cujo plano coincide geralmente, com o limite do lote.

**Art. 26.** A instalação de painel em empena cega deverá atender às seguintes restrições:

I - não ultrapassar os limites da empena;

II - posicionar-se no plano da empena;

III - ter área máxima de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - Será autorizado um único painel por empena.

#### SUBSEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO NA COBERTURA

**Art. 27.** Não é permitida a instalação de painel na cumeeira das edificações.

**Art. 28.** Os painéis instalados nas coberturas ou telhados das edificações deverão obedecer às seguintes determinações:

I - a projeção horizontal do engenho, inclusive quando se tratar de engenho com movimento, deverá estar contida totalmente nos limites da cobertura ou do telhado;

II - a altura máxima do engenho não poderá exceder 1/6 (um sexto) da altura da edificação.

III - projeto assinado por profissional responsável por sua instalação e segurança.

Parágrafo Único - A instalação de qualquer engenho publicitário na cobertura das edificações não poderá exceder a altura máxima das edificações determinada para o local.

#### SUBSEÇÃO V DA INSTALAÇÃO NA ÁREA LIVRE DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 29.** A cota máxima do ponto superior do painel fica limitada pela menor das seguintes alturas:

I - cobertura ou telhado da edificação;

II - 6m (seis metros) contados no nível da calçada fronteira ao imóvel.

Parágrafo Único - Nos casos em que se aplique o disposto no inciso II, a altura do painel poderá ser de até 9m (nove metros), contados da calçada fronteira ao imóvel, quando este for de uso exclusivo, e dependendo das condições urbanísticas e paisagísticas do local.

**Art. 30.** O comprimento do painel instalado paralelamente ao eixo do logradouro não poderá ultrapassar o comprimento da testada da edificação.

**Art. 31.** Quando a instalação do painel for perpendicular ou inclinada em relação ao eixo do logradouro, o engenho não poderá atingir o passeio, situando-se inteiramente dentro dos limites do imóvel.

#### SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO EM IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

**Art. 32.** Nos imóveis não edificados poderá ser instalado um único painel ou um conjunto de painéis com as mesmas dimensões, respeitadas as seguintes determinações:

I - Quando o ponto de instalação do painel distar até 50m (cinquenta metros) do alinhamento do logradouro, a área máxima do painel fica limitada a 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área.

II - Quando ponto de instalação do painel distar mais de 50m (cinquenta metros) do alinhamento do logradouro, a área máxima do painel fica limitada a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) no máximo.

**Art. 33.** Quando instalados até 50m (cinquenta metros) do alinhamento do logradouro, o painel, ou o conjunto de painéis, deverá manter um espaçamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) entre ele e qualquer outro engenho, painel ou conjunto instalado nos imóveis vizinhos.

Parágrafo Único - A aresta superior de qualquer painel não poderá ultrapassar a altura de cinco metros a partir do nível do meio-fio fronteiro ao imóvel.

**Art. 34.** Além de 50 m (cinquenta metros) de distância do alinhamento do logradouro, os painéis isolados ou em conjunto deverão obedecer às seguintes condições:

I - manter distância lateral mínima de cem metros de outro engenho instalado nestas mesmas condições e medidas;

II - quando apoiados diretamente sobre o solo, ou montados em estrutura fixada ao solo, a cota máxima da aresta fica limitada a quinze metros a contar do solo, e sua aresta inferior não poderá estar instalada em altura superior a cinco metros.

**Art. 35.** Os responsáveis pela instalação de painéis ficam obrigados, numa área de quatrocentos metros quadrados em volta de cada anúncio, a mantê-la em perfeito estado de conservação, enquanto durar a autorização.

#### SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

**Art. 36.** Os painéis de afixação obrigatória pela legislação federal, com a identificação dos profissionais responsáveis, deverão observar as normas previstas na legislação específica, especialmente na Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e deverão apresentar, em qualquer fase do empreendimento, uma das seguintes dimensões:

I - 1,00 m x 1,00 m (um metro por um metro);

II - 1,00 m x 1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros);

III - 1,00 m x 2,00 m (um metro por dois metros).

**Art. 37.** Cada painel publicitário instalado antes do início das atividades de construção será considerado provisório e não poderá ocupar área superior a 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).

**Art. 38.** No período de realização de construção, os painéis publicitários ocuparão somente a extensão dos tapumes instalados e autorizados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, podendo ser sobrepostos ou afixados nestes, desde que contidos no mesmo plano e sua aresta superior não ultrapasse a altura de 6m (seis metros), medida a partir do nível do solo.

Parágrafo Único - A publicidade poderá também ser pintada na superfície dos tapumes.

**Art. 39.** Durante a realização da obra, é permitida a divulgação de eventos e produtos musicais, teatrais, cinematográficos, fonográficos, literários, circenses e outros culturais e de diversões, por meio de afixação de cartazes de papel de dimensões livres, colados na superfície dos tapumes da obra.

**Art. 40.** Após a retirada dos tapumes, será permitida a instalação de um único painel simples, com área máxima de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

§ 1º A aresta superior do painel não poderá ultrapassar a altura de 10m (dez metros), medida a partir do nível do solo.

§ 2º A mensagem veiculada deverá referir-se exclusivamente ao imóvel construído.

## CAPÍTULO II DAS TABULETAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41.** Toda e qualquer tabuleta deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora.

**Art. 42.** Os responsáveis pela exibição das tabuletas reservarão vinte por cento do número total autorizado para cada empresa, para propaganda de caráter cívico, assistencial, educacional, científico, turístico ou cultural a ser promovido pela administração pública municipal.

Parágrafo Único - A obrigação imposta no caput será efetivada num total de quatro campanhas anuais de quinze dias cada.

**Art. 43.** Os responsáveis pela exibição das tabuletas reservarão aos partidos políticos, equitativamente, quinze por cento do total de seus quadros, observadas as disposições do Tribunal Eleitoral.

### SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO EM IMÓVEIS EDIFICADOS

**Art. 44.** A instalação da tabuleta deverá obedecer as seguintes cotas em relação ao nível do passeio fronteiro ao imóvel:

I - a altura máxima da aresta superior, incluindo o aplique quando houver, não excederá a 6m (seis metros);

II - a distância da aresta inferior será de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 45.** Será permitida a instalação de, no máximo, duas tabuletas quando se tratar de empena cega.

**Art. 46.** As tabuletas deverão ser instaladas em estrutura metálica própria, junto ou fixada no muro, não podendo ser fixadas nas calçadas.

§ 1º Fica permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) tabuletas, de modo a manter um espaçamento mínimo de 50m medidos no alinhamento, de qualquer outro engenho publicitário.

§ 2º No caso de instalação de tabuletas entre ou ao lado de edificações, em ambas as hipóteses deste artigo a instalação não ultrapassará o alinhamento das edificações.

### SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO EM IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

**Art. 47.** As tabuletas poderão ser instaladas nos imóveis não edificados isoladamente ou em grupo de quatro, padronizadas em todas as suas dimensões.

Parágrafo Único - A tabuleta ou o grupo de tabuletas deverão manter, no mínimo, a distância de 50m (cinquenta metros), medidos no alinhamento, de qualquer outro engenho publicitário.

### CAPÍTULO III DAS FAIXAS E GALHARDETES

**Art. 48.** A veiculação de publicidade por meio de faixas e ou galhardetes será permitida:

I - como propaganda de caráter assistencial, cívico e educacional, científico e turístico, objetivando a promoção de festas, reuniões, comemorações afins, em locais determinados e transitoriamente, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos.

II - no caso do inciso I, havendo veiculação de publicidade, o ativamento ficará sujeito ao pagamento da Taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Não é permitida a afixação de faixas ou galhardetes em postes ou em árvores, ressalvando o disposto na Lei nº [3274/87](#) de 03 de julho de 2004.

### CAPÍTULO IV DOS PRISMAS

**Art. 49.** Os engenhos que configurem prismas verticais somente poderão ser instalados sobre o solo, em áreas livres pertencentes ao imóvel.

**Art. 50.** Os prismas deverão observar as seguintes condições:

I - a projeção do engenho no plano horizontal deverá estar inscrita num círculo de, no máximo, 3m (três metros) de diâmetro;

II - a altura mínima será de 5m (cinco metros) e a altura máxima de 20m (vinte metros).

**Art. 51.** Quanto ao seu posicionamento em relação aos limites do imóvel, o prisma deverá ser instalado:

I - no centro de um círculo imaginário traçado no solo, com raio de no mínimo três vezes a altura do prisma.

II - o círculo referido no inciso I deverá estar contido, obrigatória e inteiramente, dentro dos limites do imóvel.

**Art. 52.** Não se admitirá sobreposição dos círculos imaginários referidos no artigo 50, no caso de instalação de outro prisma no mesmo imóvel.

### CAPÍTULO V DOS PANFLETOS OU PROSPECTOS

**Art. 53.** Os panfletos somente poderão ser distribuídos no interior de estabelecimentos.

## TÍTULO VI DA EXIBIÇÃO EM LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 54.** A exibição de publicidade em área pública deverá ser precedida de licitação na forma da Lei nº 8.666, de 11 de abril de 1994.

**Art. 55.** Exclui-se da determinação do artigo 54 a exibição de publicidade:

I - em eventos declarados de interesse para a Cidade do Rio de Janeiro;

II - de faixas ou galhardetes instaladas no logradouro ou em áreas públicas como propaganda de eventos de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico autorizados pelo Prefeito;

III - nas obras de construção, reconstrução, manutenção, restauração, reparo e reforma realizadas nos logradouros ou áreas de domínio público;



- IV - em faixas rebocadas por aviões;
- V - em balões dirigíveis;
- VI - em quadros próprios para anúncios levados por pessoas;
- VII - anúncios em quiosques;
- VIII - veículos automotores, de propulsão humana ou tração animal.
- IX - anúncios previstos no artigo 75.

## CAPÍTULO II DA EXIBIÇÃO EM OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOURO PÚBLICO

**Art. 56.** A publicidade exibida nas obras de construção, reconstrução, manutenção, restauração, reparo e reforma realizadas em logradouros ou áreas de domínio público veiculará exclusivamente mensagens referentes às empresas particulares responsáveis pela obra ou às empresas fornecedoras de materiais e equipamentos empregados na realização da obra.

**Art. 57.** A publicidade será exibida por meio de painéis que observarão os seguintes requisitos:

- I - ter área máxima de 5m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- II - estar instalados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) contados do nível do solo;
- III - estar inteiramente contida no perímetro da obra, sem projetar-se sobre outras áreas do logradouro público;
- IV - estar afixados em estruturas fixadas ao solo ou, ainda, sobrepostos, afixados ou pintados em tapume, quando for o caso;
- V - manter distância mínima entre os engenhos não inferior a 15m (quinze metros).

§ 1º Em nenhuma hipótese poderá ser veiculada publicidade de firmas, marcas, produtos ou materiais não vinculados à obra realizada.

§ 2º Os painéis serão sempre considerados anúncios provisórios.

## CAPÍTULO III DAS FAIXAS REBOCADAS POR AERONAVES E SEUS ASSEMELHADOS

**Art. 58.** A autorização para exibir publicidade por meio de faixas rebocadas por aviões, de balões dirigíveis ou de qualquer outro equipamento que utilize o espaço aéreo depende da apresentação de autorização do órgão responsável pelo tráfego aéreo.

## CAPÍTULO IV DOS QUADROS LEVADOS POR PESSOAS

**Art. 59.** A publicidade transitória destinada a veicular mensagens referentes à inauguração de estabelecimento em um determinado local, à realização de liquidações, ofertas especiais ou congêneres, à realização de eventos ou ao lançamento de empreendimentos imobiliários poderá ser exibida no logradouro público, por meio de quadros pendurados nos ombros de pessoas.

**Art. 60.** Os quadros utilizados deverão observar os seguintes parâmetros:

- I - apresentar dimensões máximas de 70cm (setenta centímetros) de largura e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura por quadro;
- II - fazer referência a um único estabelecimento, empreendimento ou evento;
- III - estarem pendurados nos ombros da pessoa;
- IV - quando utilizados dois quadros, um estará voltado para a frente e o outro para trás.

§ 1º Cada pessoa poderá carregar no máximo dois quadros e não poderá utilizar nenhum outro meio de publicidade, inclusive a apreçoção.

§ 2º A pessoa que leva a publicidade deverá caminhar por todo o período de exibição da publicidade, observando o percurso autorizado.

## CAPÍTULO V

**Art. 61.** Será permitida a utilização dos mobiliários para a exploração de publicidade que estejam autorizados em contrato precedido de licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 62.** A veiculação de publicidade nos mobiliários urbanos observará as dimensões e demais requisitos previstos no padrão aprovado pelo Município.

TÍTULO VIII  
DA EXIBIÇÃO EM LOCAIS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I  
DA EXIBIÇÃO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

**Art. 63.** A instalação de engenhos publicitários nos Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes atenderá às disposições previstas neste Regulamento relativas a painéis fixados no solo e aos demais tipos de engenho publicitário, conforme o caso.

**Art. 64.** Para fins de observância da restrição prevista no artigo 29 deste Regulamento, será considerada a altura da edificação a maior das seguintes:

- I - altura da cobertura das bombas de abastecimento;
- II - altura de quaisquer outras dependências ou construções.

**Art. 65.** A área situada nos limites da projeção horizontal da cobertura das bombas de abastecimento é considerada interior de estabelecimento.

§ 1º A publicidade obrigatória pela legislação federal, quando o diploma de regência não estabelecer o local de instalação, inclusive aquela referente à divulgação dos preços praticados, deverá ser exibida dentro dos limites da projeção horizontal das bombas de abastecimento;

§ 2º A instalação das placas fora da área definida no caput sujeitar-se-á ao procedimento regular de autorização e ao recolhimento da respectiva Taxa de Autorização de Publicidade.

CAPÍTULO II  
DA EXIBIÇÃO EM BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

**Art. 66.** Nas bancas de jornais e revistas serão permitidas as seguintes formas de publicidade:

I - a fixação de cartazes referentes aos jornais, revistas e demais periódicos comercializados, não podendo o seu tamanho exceder o de uma folha da publicação divulgada, na lateral da banca;

II - a instalação na cobertura de um engenho luminoso com as seguintes características:

- a) o número de faces corresponderá ao número de lados da cobertura;
- b) o comprimento total das faces externas corresponderá ao perímetro da cobertura;
- c) espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);
- d) altura máxima de 40 cm (quarenta centímetros);

III - a instalação de painéis, luminosos ou não, na face posterior, com altura e comprimento não superiores aos desta e espessura máxima de 10 cm (dez centímetros).

§ 1º O requerimento da autorização de publicidade prevista nos incisos II e III poderá ser feito pelo próprio titular da banca ou por empresa cadastrada na Divisão de Publicidade.

§ 2º Compete ao Coordenador de Licenciamento e Fiscalização a concessão das autorizações previstas nos incisos II e III, podendo ser delegada essa competência.

CAPÍTULO III  
DA EXIBIÇÃO EM ÔNIBUS E OUTROS VEÍCULOS

SEÇÃO I  
DA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE EM ÔNIBUS E OUTROS VEÍCULOS

**Art. 67.** A exibição de publicidade em carrocerias de veículos será autorizada, desde que:

- I - o veículo constitua parte integrante, principal ou secundária, da atividade exercida pelo seu proprietário ou arrendatário mercantil;

II - a mensagem se vincule com a atividade do seu proprietário ou arrendatário, exceto nos veículos de transporte de passageiros;

III - a mensagem seja pintada diretamente na carroçaria, sobreposta por adesivos ou por meio de painéis a ela afixados.

Parágrafo Único - A publicidade poderá ser exibida nas laterais e na traseira do veículo.

**Art. 68.** É permitida a exibição de publicidade em carrocerias dos ônibus integrantes do Sistema de Transportes Coletivos do Município, limitado em cinco o número máximo de anúncios publicitários por veículo, sendo dois em cada lado e um na traseira.

§ 1º Quando a publicidade for exibida no pára-brisa traseiro, fica limitado o seu tamanho em no máximo 80cm (oitenta centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).

§ 2º O painel afixado na traseira do veículo não poderá exceder 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento e 50cm (cinquenta centímetros) de altura.

§ 3º Os painéis afixados nas laterais do veículo obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - a distância entre os planos da carroçaria e da face externa do painel, inclusive molduras, não poderá exceder a 0,03' (três centímetros);

II - os painéis serão afixados nas laterais em no mínimo 4 (quatro) pontos, de modo a não permitir qualquer oscilação e nem fácil retirada, exceto quando se tratar de adesivos;

III - a área da lateral ocupada terá, no máximo, 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, e será posicionada equidistante das rodas.

§ 4º Os dois painéis laterais, desde que não ultrapassem a área determinada no inciso III do parágrafo 2º deste artigo, poderão:

I - ter tamanhos e formas diferentes;

II - manter ou não espaço entre eles;

III - ocupar qualquer posição entre eles.

**Art. 69.** A exibição de publicidade na área envidraçada de veículo poderá ser autorizada observando-se o disposto no art. 40, incisos I e II da Lei [758/85](#) e nas normas federais do Código Nacional de Trânsito que regem a matéria.

#### SEÇÃO II DA EXIBIÇÃO EM TÁXIS

**Art. 70.** A veiculação de publicidade em táxis será admitida através de painéis de dupla face colocados sobre o teto dos veículos e nas portas laterais da carroceria e no vidro traseiro.

**Art. 71.** A forma e as dimensões de confecção e instalação dos painéis de dupla face e a área destinada à publicidade nas portas laterais dos veículos, bem como da publicidade no pára-brisa traseiro, deverão obedecer à legislação pertinente, em especial ao Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento e à Resolução CONTRAN nº 73, de 19 de novembro de 1998.

#### SEÇÃO III DA EXIBIÇÃO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

**Art. 72.** Será permitida a exibição de publicidade no interior dos veículos de transporte de passageiros, inclusive nos ônibus integrantes do Sistema de Transportes Coletivos do Município.

**Art. 73.** A publicidade poderá ocupar o vidro localizado atrás do motorista ou o espaço acima das janelas laterais do veículo.

§ 1º Nenhuma publicidade poderá cobrir ou, de qualquer forma, impedir a visualização das informações de veiculação obrigatória ou referentes às normas de segurança referentes ao uso do veículo.

§ 2º A publicidade no vidro localizado atrás do motorista poderá ser exibida somente por meio de adesivo com as dimensões máximas de 65cm (sessenta e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de largura.

#### CAPÍTULO IV DOS PAINÉIS DESTINADOS À PUBLICIDADE DE EVENTOS E PRODUTOS ARTÍSTICOS

**Art. 74.** A Associação Carioca de Empresários Teatrais (ACET), o Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro (SATIED/RJ), o Sindicato de Empresas Exibidoras Cinematográficas do Rio de Janeiro ou entidades representativas do meio fonográfico poderão instalar, em pontos de praças públicas e logradouros públicos a serem definidos pelo Secretário Municipal de Urbanismo e autorizados pelo Coordenador de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, painéis destinados a divulgar de eventos e produtos musicais, teatrais, cinematográficos, fonográficos, literários, circenses e outros culturais e de diversões, quando previamente autorizados na forma deste Regulamento e mediante pagamento da respectiva Taxa de Autorização de Publicidade.

**Art. 75.** Os painéis serão doados ao Município por particulares e apresentarão as seguintes características:

- I - estrutura metálica com pintura antioxidante;
- II - afixação ao solo;
- III - face dupla;
- IV - altura do suporte do painel: 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V - altura do painel: 2 m (dois metros);
- VI - largura do painel: 3 m (três metros);
- VII - profundidade do painel: 20 cm (vinte centímetros);
- VIII - largura da moldura do painel: 10 cm (dez centímetros).

§ 1º As empresas doadoras poderão utilizar a parte superior de cada face do engenho correspondente à área de 3 m (três metros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura para veicular publicidade própria.

§ 2º O doador ficará responsável pela conservação do painel, exceto se interromper a veiculação da publicidade própria, hipótese em que a responsabilidade ficará a cargo das entidades relacionadas no artigo 74.

**Art. 76.** Além das demais restrições referentes à localização de painel publicitário, é vedada, em qualquer hipótese, a afixação do painel enquadrado no artigo 74:

- I - a menos de 10 m (dez metros) de esquina;
- II - a menos de 3 m (três metros) de outro mobiliário urbano classificado como artefato paisagístico, artefato de apoio às concessionárias de serviço público ou artefato de apoio à infra-estrutura urbana;
- III - a menos de 6 m (seis metros) de hidrante;
- IV - em logradouro público cuja taxa de ocupação por mobiliário urbano esteja acima de 20%;
- V - em calçada com largura inferior a 3 m (três metros);
- VI - em jardim;
- VII - em torno de estabelecimento militar ou de segurança pública, a não ser que haja expresso consentimento deste;
- VIII - em frente a lote vago ou entrada de garagem.

#### CAPÍTULO V DA EXIBIÇÃO EM TELAS DE PROTEÇÃO DE OBRAS

**Art. 77.** Será permitida a exibição de publicidade nas telas protetoras de obras de construção ou recuperação de fachada.

**Art. 78.** A publicidade exibida será considerada provisória e deverá ter as seguintes características:

- I - ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área da tela protetora;
- II - ser aplicada por método de impressão que preserve a transparência e aeração da tela suporte, sem alterar as características funcionais da mesma.

§ 1º Não será concedida a autorização prevista no caput deste artigo para publicidade em logradouros da orla marítima e de lagoas ou que estejam incluídos em zona turística.

§ 2º O período de exibição não poderá exceder ao concedido formalmente para a execução da obra.

#### CAPÍTULO VI

**Art. 79.** É permitida a veiculação de publicidade no interior de estádios, campos, quadras, pistas de atletismo e parques aquáticos de clubes de futebol de campo profissional, filiados à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, e das entidades de esporte amador que estejam filiadas a federações de esporte amador, reconhecidas pelo Conselho Nacional de Desportos - CND ou Comitê Olímpico Brasileiro - COB, que propiciem a prática de no mínimo três esportes olímpicos, independente das restrições de zoneamento, desde que atendidas as seguintes condições:

I - quando em estruturas afixadas ao solo ou na própria edificação:

- a) na hipótese de painéis e letreiros luminosos, será vedada a alternância de luzes;
- b) as dimensões máximas não devem ultrapassar a metragem de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) por faces, em engenhos de até duas faces;
- c) nos engenhos de mais de duas faces, a área total não deve exceder 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- d) a distância mínima entre os engenhos não deve ser inferior a 15 m (quinze metros);

II - quando instalados sobre a cobertura:

- a) a altura do engenho não deve exceder 2/10 (dois décimos) da altura máxima da edificação;
- b) o engenho deve ser luminoso, sem alternância de luzes, e não pode ultrapassar os limites frontais, laterais, ou posteriores da cobertura.

**Art. 80.** Os engenhos com mais de vinte metros quadrados e os situados sobre a cobertura da edificação devem ter projetos aprovados por profissional habilitado.

**Art. 81.** As entidades interessadas em explorar a exibição de publicidade, de acordo com o disposto neste Capítulo, deverão ser registrados na Divisão de Publicidade.

**Art. 82.** A veiculação de publicidade nos imóveis mencionados no artigo 79 e não prevista neste Capítulo dependerá de autorização do Prefeito.

#### TÍTULO IX DO REGISTRO E DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 83.** Toda empresa que exiba publicidade por meios de anúncios sujeitos às disposições deste Regulamento deverá estar registrada na Divisão de Publicidade.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigação do caput as pessoas físicas e jurídicas que veiclem exclusivamente, em quaisquer locais, publicidade de suas atividades e produtos ou marcas relativas a estas.

**Art. 84.** O cadastramento da empresa será formalizado por Termo de Registro emitido mediante requerimento com as seguintes informações:

I - nome da empresa e local de funcionamento da sede ou, quando se situar fora do Município, de sua filial, sucursal ou agência no Município do Rio de Janeiro;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda;

III - cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento e do Contrato Social da Empresa.

§ 1º As atividades licenciadas deverão estar diretamente relacionadas com a exibição de anúncios, propaganda, promoção, divulgação, locação de espaços publicitários ou outra atividade do ramo de publicidade.

§ 2º O Termo de Registro terá prazo indeterminado.

§ 3º Havendo qualquer alteração contratual a empresa deverá protocolizar, no prazo de 30(trinta) dias, pedido de atualização de cadastro na Divisão de Publicidade.

**Art. 85.** Os pedidos de autorização de publicidade serão instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado;

II - cópia do alvará do estabelecimento requerente ou Termo de Registro de Empresa de Publicidade;

III - projeto de publicidade que apresente:

- a) planta de situação em 3 (três) vias, que informe a posição do engenho em relação aos logradouros, às edificações e ao estabelecimento;
- b) vista do engenho, mostrando suas dimensões e a mensagem que vai ser exibida;

c) descrição dos materiais empregados, modo de iluminação e outras características do engenho;

IV - autorização do condomínio, na forma de ata de assembléia ou convenção do condomínio favorável ao uso, nos casos de instalação do engenho em áreas de uso comum do imóvel;

V - prova de direito de uso das áreas particulares, nos casos de instalação em imóveis particulares ou em próprios municipais, estaduais e federais ou em áreas ou bens dominicais;

VI - anuência do titular da banca de jornais e revistas, em caso de a autorização ser requerida por terceiros;

VII - fotografia de tamanho 18 x 24 cm (dezoito por vinte e quatro centímetros) do local de instalação, em caso de instalação de engenho em cobertura;

VIII - certidão da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) que ateste o limite máximo do gabarito do local, em caso de instalação em cobertura, sempre que houver incerteza quanto à observância daquela restrição;

IX - aprovação da instalação do mobiliário urbano concedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SMO);

X - licença de obra da SMU, em caso de instalação do engenho em obra;

XI - contrato firmado com o Município que inclua a permissão para exploração de publicidade;

XII - autorização da empresa integrante do Sistema de Transportes Coletivos do Município;

XIII - autorização da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para a realização de evento esportivo reconhecido pelo Comitê Olímpico Brasileiro;

XIV - autorização da SMU e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), nos casos de instalação de engenho com acréscimo de altura previsto no parágrafo único do artigo 34;

XV - autorização dos órgãos de tutela para a instalação de engenho publicitário em logradouros do Corredor Cultural, de APA ou APAC ou em imóvel tombado;

XVI - Certificado de Registro de Aeronaves e assemelhados concedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica;

XVII - autorização dos órgãos de Controle de Tráfego Aéreo e Aerodesporto do Ministério da Aeronáutica;

XVIII - Declaração de Segurança Estrutural das Marquises (DSEM), elaborada e assinada por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando se tratar de engenho instalado em marquise;

XIX - qualquer outro documento exigido por lei ou decreto municipal para a concessão de autorização para a exibição de publicidade.

§ 1º O alvará do estabelecimento poderá ser substituído por protocolo do processo de concessão de alvará, desde que apresentado o documento antes da outorga da autorização.

§ 2º Os pedidos de autorização para exibição de publicidade provisória deverá informar o período pretendido, com discriminação dos dias e horários, se houver.

#### TÍTULO X DA TAXAÇÃO

**Art. 86.** A outorga de autorização de publicidade observará as disposições do Código Tributário do Município, para fins de recolhimento da Taxa de Autorização de Publicidade (TAP).

**Art. 87.** A autorização inicial para exibição de publicidade classificada como anúncio indicativo implicará o pagamento do valor integral da TAP.

**Art. 88.** O valor da TAP devido pela autorização inicial para a exibição de publicidade, exceto anúncio indicativo, será proporcional ao número de meses ou fração que falem para atingir o período do próximo recolhimento

**Art. 89.** O cálculo da TAP observará as disposições do artigo 129 do Código Tributário do Município (CTM).

Parágrafo Único - Caso a publicidade não encontre especificação no artigo 129 do CTM, a taxa será calculada com base no inciso daquele artigo que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

#### TÍTULO XI DAS ISENÇÕES

**Art. 90.** Estão isentas da Taxa de Autorização de Publicidade:

I - a publicidade com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibida por instituições sem fins lucrativos, sem menção de marcas ou produtos;

II - a publicidade de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

III - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

**Art. 91.** A Taxa de Autorização de Publicidade não incidirá sobre:

I - anúncio colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior, salvo quando se tratar de publicidade de cigarros ou de bebidas alcoólicas;

II - a colocação e a substituição do anúncio nas fachadas de casas de diversões, indicativos de nome de filme, peça ou atração, de nome de artista e de horário;

III - placas indicativas de direção que contiverem os nomes das respectivas entidades ou associações que as colocarem, desde que reconhecidas pelo Poder Público;

IV - os painéis e tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no período de sua duração;

V - a publicidade de táxis;

VI - a publicidade em veículos de transporte de passageiros e de carga, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.

Parágrafo Único - Considera-se interior de estabelecimento 60cm (sessenta centímetros) a partir da face interior das paredes externas da edificação

## TÍTULO XII

### DAS OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 92.** As autorizações de publicidade deverão ser apresentadas a qualquer tempo à fiscalização pelas empresas ou estabelecimentos responsáveis.

**Art. 93.** Cabe aos responsáveis pela publicidade observar as normas de segurança da instalação dos engenhos.

**Art. 94.** Os engenhos instalados por empresas de publicidade deverão apresentar, de forma visível e legível, a identificação da empresa exibidora e o número do registro no órgão competente.

**Art. 95.** Os engenhos que apresentarem iluminação permanecerão acesos:

I - no período entre as 18 h (dezoito horas) e as 6 h (seis horas) do dia seguinte, no caso de indicador de logradouro;

II - em todo o período de funcionamento do estabelecimento, quando instalado em farmácia e drogaria;

III - no período entre as 18 h (dezoito horas) e as 23 h (vinte e três horas), nos demais casos.

**Art. 96.** A iluminação dos engenhos publicitários, provenientes de quaisquer fontes internas ou externas, não prejudicará o bem-estar, o sossego, a segurança, e as condições de repouso ou trabalho da vizinhança.

Parágrafo Único - A autoridade poderá determinar, por meio de pronunciamento fundamentado, a retirada ou a alteração dos meios de iluminação da publicidade, sempre que se revele necessária para a cessação dos prejuízos referidos no caput.

**Art. 97.** Os responsáveis pela instalação de painéis em logradouro público ficam obrigados a manter em perfeito estado de conservação a área pública compreendida no interior de um círculo imaginário de 22,50 m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, em cujo centro se situe o engenho.

**Art. 98.** As empresas que exploram a publicidade em tabuletas ou em painéis eletrônicos, localizados em espaço público concedido pela Prefeitura, reservarão percentual do número total de placas ou de tempo de exibição, para divulgação gratuita de espetáculos artísticos de caráter cultural:

I - no caso de tabuletas serão reservados dez por cento calculados sobre o número total de quadros;

II - no caso de painéis eletrônicos, será considerado o percentual de dez por cento calculado sobre o tempo de exposição diária das mensagens publicitárias comercializadas.

### TÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 99.** As infrações às normas deste Regulamento serão apenadas com as sanções previstas no Código Tributário do Município, na Lei nº 758, de 14 de novembro de 1985, e na Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992.

Parágrafo Único - A publicidade elencada no Anexo II deste Regulamento será apenada consoante o disposto na Lei 1921/92. Nos demais casos, aplicar-se-á o disposto na Lei 758/85 e no art. 132 do Código Tributário Municipal.

I - exibir publicidade sem a devida autorização:

- a) para os engenhos relacionados no Anexo II - 100% (cem por cento) do valor da TAP;
- b) para os engenhos relacionados no Anexo III - 50% (cinquenta por cento) do valor da TAP, observado o limite mínimo de R\$ 91,58 (noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

II - exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas:

- a) para os engenhos relacionados no Anexo II - R\$ 91,58 (noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), por dia;
- b) para os engenhos relacionados no Anexo III - R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos).

III - exibir publicidade fora dos prazos constantes da autorização:

- a) para os engenhos relacionados no Anexo II - R\$ 91,58 (noventa e um reais e cinquenta e oito centavos);
- b) para os engenhos relacionados no Anexo III - R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos).

IV - exibir publicidade em mau estado de conservação:

- a) para os engenhos relacionados no Anexo II - R\$ 91,58 (noventa e um reais e cinquenta e oito centavos);
- b) para os engenhos relacionados no Anexo III - R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos).

V - não retirar a publicidade quando a autoridade o determinar formalmente:

- a) para os engenhos relacionados no Anexo II - R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos);
- b) para os engenhos relacionados no Anexo III - R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

VI - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega do prédio, muro, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçada e pistas de rolamento - R\$ 915,77 (novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

VII - exibir publicidade em lugar proibido nos casos dos engenhos relacionados no Anexo

III - R\$ 91,58 (noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

VIII - exibir publicidade atentatória à legislação penal - R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) por dia.

IX - não manter o logradouro limpo, na forma prevista na lei:

- a) para os engenhos relacionados no Anexo II - R\$ 457,88 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos);
- b) para os engenhos relacionados no Anexo III - R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos).

X - fixar cartazes em bancas de jornais e revistas em desacordo com as condições previstas no inciso I do artigo 14 da Lei nº 3.435/02 - R\$ 133,43 (cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos) por dia.

XI - instalar em cobertura de banca de jornais e engenho em desacordo com o modelo previsto no inciso II do artigo 14 da Lei. nº 3.425/02 - R\$ 133,43 (cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos) por dia.

XII - exibir publicidade em engenho relacionado no Anexo III com erro gramatical da língua portuguesa - R\$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos)

XIII - praticar qualquer infração às normas deste Regulamento não prevista nos incisos anteriores:

- a) para os engenhos relacionados no Anexo II - R\$ 228,89 (duzentos e vinte e oito reais e



oitenta e nove centavos);

b) para os engenhos relacionados no Anexo III - R\$ 22, 88 (vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, com exceção das previstas nos incisos X e XI.

§ 2º As infrações observadas em relação aos engenhos relacionados no Anexo III serão precedidas de notificação fiscal, com validade de 48 h (quarenta e oito horas) após recebida formalmente pelo infrator.

**Art. 100.** A aplicação de multa não prejudicará a execução de outras providências a qualquer tempo, tais como:

I - retirada de engenhos irregulares de áreas públicas e particulares, cobrando-se o custo da retirada ao responsável;

II - suspensão, cancelamento ou revogação da autorização.

#### TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 101.** Aplicam-se às competências concernentes à Secretaria Municipal de Fazenda e ao Secretário Municipal de Governo a subdelegação de competência prevista no Decreto "N" n.º 15.471, de 17 de janeiro de 1997, bem como as alterações previstas no Dec. n.º 22.127, de 11 de outubro de 2002, e no Dec. n.º 22.630, de 5 de fevereiro de 2003.

#### TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 102.** A alteração de qualquer característica do anúncio implicará novo procedimento de autorização.

§ 1º Considera-se característica do anúncio para efeitos deste artigo, a área de exibição, o ponto de fixação, o local de instalação, a mensagem ou qualquer outra alteração que importe em mudança no valor da Taxa de Autorização de Publicidade.

§ 2º Considera-se alteração de mensagem a retirada, acréscimo, substituição, deslocamento, ampliação, redução ou reconfiguração de qualquer palavra, frase, imagem, cor, traço ou outro elemento gráfico daquela, ainda que não se efetive veiculação de mensagem relativa à marca, produto ou serviço diverso daquele anteriormente anunciado.

§ 3º A outorga de autorização será efetuada ex officio sempre que a alteração do ponto de instalação do engenho for determinada pela autoridade por motivo de conveniência, oportunidade e interesse público.

**Art. 103.** Fica proibida no Município do Rio de Janeiro a publicidade de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:

I - em tabuletas ("out-doors") e painéis;

II - em veículos de transporte coletivo;

III - onde funcionem órgãos da administração municipal.

**Art. 104.** É obrigatória na propaganda de fumo, de cigarros e similares em tabuletas e painéis a inscrição dos seguintes dizeres: "Fumar é prejudicial à saúde".

**Art. 105.** É vedada, em próprios municipais, a exposição de propaganda de fumo e seus derivados, mesmo que em eventos patrocinados ou co-patrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras ou representantes.

**Art. 106.** É proibida a veiculação de publicidade em logradouros ou áreas de domínio público, que trate de venda de bebida alcoólica, cujo teor de álcool seja superior ao percentual de 8% (oito por cento).

**Art. 107.** É proibida a veiculação de qualquer tipo de publicidade de alimentos, bebidas e cigarros no interior de todos os prédios públicos municipais da Cidade do Rio de Janeiro, bem como a menos de cem metros da entrada dos mesmos.

§ 1º Exclui-se do disposto no caput o material publicitário referente a campanhas educativas que visem estimular bons hábitos alimentares, definidas em resolução a ser emitida pelo órgão competente.

§ 2º No caso de se tratar de equipamentos da área de educação infantil e fundamental, saúde e desenvolvimento social a distância estabelecida no "caput" será de duzentos metros.

§ 3º Estende-se o disposto no parágrafo anterior às escolas de educação infantil e fundamental privadas.

**Art. 108.** É proibida a exposição de publicidade nas mesas, cadeiras e guarda-sóis dispostos junto aos quiosques da orla marítima.

**Art. 109.** Em nenhuma hipótese, a iluminação de anúncios poderá utilizar a rede pública de energia.

§ 1º As empresas responsáveis pelos engenhos publicitários em coberturas ou telhados ficam obrigadas a manter acesa luz vermelha no topo do engenho, como sinalização de para tráfego aéreo.

§ 2º É expressamente proibida a iluminação de tabuletas.

**Art. 110.** É vedada a veiculação de propaganda comercial nas sacolas de compras dos supermercados, exceto quando fornecidas graciosamente aos consumidores.

**Art. 111.** Os profissionais que assinarem os projetos para colocação de anúncios indicativos e publicitários responderão pelo cumprimento das normas desta lei, bem como pela segurança dos anúncios, não cabendo ao Poder Público Municipal qualquer responsabilidade neste particular.

**Art. 112.** O consentimento dado por terceiros para o uso do local onde se instalará o anúncio publicitário implicará, obrigatoriamente, em autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que se fizer necessário ao cumprimento das disposições desta lei.

**Art. 113.** Qualquer publicidade não prevista na legislação vigente dependerá de prévia autorização do Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

**Art. 114.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

	AC	CB	ZP	ZI	ZIC	ZT	ZR	outros
Painel simples no telhado	N	N	N	N	N	N	N	N
Painel simples em empena cega	A	2 e 3	A	1e2	A	N	4 e 5	N
Painel simples na fachada até o 3º. Pavimento	A	1, 2 e 3	A	1e2	A	1e2	3, 4 e 5	ZE-5
Painel simples na fachada acima do piso do 3º. Pavimento	A	1, 2 e 3	N	1e2	A	N	4 e 5	ZE-5
Painel simples sobre, sob ou na testada de marquise	A	1, 2 e 3	A	1e2	A	1e2	3, 4 e 5	ZE-5
Painel ou prisma simples na área livre	A	1 e 3	A	1e2	A	1e2	3, 4 e 5	ZE-5
Painel simples em imóveis não edificados	A	A	A	A	A	N	A	ZE-5 ZE-8
Painel simples em área pública	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
Painel luminoso no telhado	A	3	A	1e2	A	N	N	N
Painel luminoso em empena cega	A	2 e 3	A	1e2	A	N	N	N
Painel luminoso na fachada até o 3º. pavimento	A	1, 2 e 3	A	1e2	A	1e2	3, 4 e 5	ZE-5
Painel luminoso na fachada acima do piso do	A	1, 2 e 3	A	1e2	A	N	4 e 5	ZE-5

3º. pavimento								
Painel luminoso sobre, sob ou na testada de marquise	A	1, 2 e 3	A	1e2	A	1e2	3, 4 e 5	ZE-5
Painel ou prisma luminoso na área livre	A	1 e 3	A	1e2	A	1e2	3, 4 e 5	ZE-5
Painel luminoso em imóveis não edificadas	A	A	A	A	A	N	A	ZE-5 ZE-8
Painel luminoso em área pública	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
Painel luminoso com alternância e movimento no telhado	A	N	A	1e2	A	N	N	N
Painel luminoso com alternância e movimento em empena cega	A	N	A	1e2	A	N	N	N
Painel luminoso com alternância e movimento na fachada até o 3º. pavimento	A	3	A	1e2	A	N	N	N
Painel luminoso com alternância e movimento na fachada acima do piso do 3º. Pavimento	A	3	A	1e2	A	N	N	N
Painel luminoso com alternância e movimento sobre, sob ou na testada de marquise	A	3	A	1e2	A	N	N	N
Painel ou prisma luminoso com alternância e movimento na área livre	A	3	A	1e2	A	N	N	N
Painel luminoso com alternância e movimento em imóveis não edificadas	A	A	A	A	A	N	A	ZE-5 ZE-8
Painel luminoso com alternância e movimento em área pública	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
Tabuleta no telhado	N	N	N	N	N	N	N	N
Tabuleta em empena cega	A	A	A	A	A	N	A	ZE-8 ZE-5 Exceto Barra/ Recreio
Tabuleta na fachada até o 3º. Pavimento	N	N	N	N	N	N	N	N
Tabuleta acima do piso do 3º. pavimento	N	N	N	N	N	N	N	N
Tabuleta marquise	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
Tabuleta na área livre	A	A	A	A	A	N	A	ZE-8 ZE-5 Exceto Barra/

								Recreio
Tabuleta em imóveis não edificados	A	A	A	A	A	N	A	ZE-8
Tabuleta em área pública	A	A	A	A	A	N	A	ZE-8

#### ANEXO II

Engenhos Sujeitos à Lei nº [758/85](#)

1. Letreiros indicativos
2. Letreiros e painéis instalados em fachadas, ressalvados os casos previstos no Anexo IV
3. Painéis em área livre de edificação de uso não exclusivo
4. Publicidade em portas, janelas e vitrines
5. Anúncios provisórios
6. Balões
7. Faixas e galhardetes
8. Abrigos de pedestres
9. Indicadores de logradouros
10. Indicadores de hora e temperatura
11. Banca de jornais e revistas

#### ANEXO III

Engenhos Sujeitos à Lei nº [1.921/92](#)

1. Painéis em empena cega
2. Painéis em cobertura
3. Painéis acima do piso do último pavimento
4. Painéis acima do piso do terceiro pavimento ou da altura de 6 m (seis metros)
5. Painéis em imóveis em construção
6. Painéis em área livre de edificação de uso exclusivo
7. Painéis em logradouros públicos
8. Prismas
9. Tabuletas
10. Painéis em carrocerias de veículos de transporte coletivo.
11. Mobiliário urbano de publicidade e informação.